



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

SENTENÇA

Processo nº: **1001049-38.2017.8.26.0172**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção**
 Requerente: **Jurema Pereira da Costa Passos e outros**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HALLANA DUARTE MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de tutela provisória movida por JUREMA PEREIRA DA COSTA PASSOS, EDSON PEDRO DOS PASSOS, JAMISSON PEREIRA DOS PASSOS, MAURÍCIO PEREIRA DOS PASSOS, ESTEFANI PEREIRA DOS PASSOS, WILLIS PEREIRA DOS PASSOS, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, EBELYN PEREIRA DOS PASSOS e GISLAINE PEREIRA DOS PASSOS, os três últimos assistidos pela sua genitora JUREMA PEREIRA DA COSTA PASSOS. Consta da inicial que as requerentes são residentes da Comunidade Quilombola de Pedro Cubas, sustentam que existe um Programa de Moradias Quilombolas do Estado e que ocorreu a celebração de convênio em 19 de outubro de 2005 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP e o Município de Eldorado/SP, com a finalidade de implantar o programa pró-lar moradias quilombolas, na comunidade Pedro Cubas. O contrato teve diversos aditamentos para estender o prazo de execução das obras e acrescentar o valor que não estava previsto inicialmente, além disso, com a entrega dos imóveis, alguns problemas foram descobertos na execução das casas, o que trouxe graves problemas de transbordamento de esgoto, vazamentos, goteiras, e entre outros. Por outro lado, houve a celebração do termo de recebimento da unidade habitacional nº 27, assinado pela autora JUREMA PEREIRA DA COSTA PASSOS, sendo que esta foi “pressionada” a assinar o recibo habitacional, com a promessa de que haveria soluções para tais

1001049-38.2017.8.26.0172 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

problemas. No entanto, não há laudo técnico para verificar se o grave problema de transbordamento de esgoto da fossa foi de fato solucionado. Além disso, ocorreu a celebração do Termo de Encerramento do convênio em 20 de janeiro de 2010. Por consequência, oito anos após a entrega das residências, a reclamante ainda se deparava com a questão dos transbordamentos e vazamentos do esgoto residencial entregue, pois os problemas não haviam sido resolvidos. As requerentes destacaram que pertencem à mesma família, suas subsistências vêm da renda da agricultura familiar, e não é incomum que alguém da família sofra problemas de saúde, principalmente disenteria e vômito, diante do trabalho como agricultor. Destacou-se que entre os demandantes encontra-se uma criança, que merece proteção especial. No mais, a fossa da residência transborda quando há muita água, pois, foi construída irregularmente e as normas básicas de projeto e engenharia não foram seguidas, resultando em constante manutenção e contato entre o demandante e o esgoto, pois era a céu aberto no quintal do requerente, na calçada e na rua. Além do tormento diário de dejetos e líquidos pútridos, principalmente em dias chuvosos, o esgoto acaba se infiltrando na casa, causando grande desconforto; como também há doenças e riscos à saúde, principalmente das crianças e dos idosos que ali vivem. Por fim, ressaltaram que os esgotos de sua casa e de outros moradores da referida Comunidade são dejetados no rio Pedro Cubas, que margeia a Comunidade Quilombola Pedro Cubas, causando assim, danos ao meio ambiente, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da comunidade, bem como afetam a área de preservação permanente do local – APP, a qual, SMJ, está localizada no interior da Mata Atlântica situada no Vale do Ribeira. Observa-se também, que com as chuvas dos últimos dias, as autoras e as famílias sobreviventes sofreram mais ainda, pois além dos dejetos no quintal, o acontecimento da enchente do Rio Pedro Cubas causou mais transtornos aos moradores que vivem com os dejetos e o respectivo despejo do esgoto no rio, sem tratamento apropriado. Preliminarmente, requereram medida liminar para determinar que as requeridas promovam a retirada dos resíduos das fossas das casas dos autores e do esgoto do quintal e/ou calçada no prazo de cinco dias, com periodicidade mensal até decisão definitiva. Ao final, pleitearam pela procedência da demanda para: a) fazer os reparos necessários, que o sistema de fossa e esgoto da casa entregue obedeça o projeto aprovado e as normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

técnicas vigentes; b) fazer as obras necessárias no local para que tenha o saneamento básico adequado, inclusive o sistema de esgoto de frente à residência das autoras; c) condenar os requeridos por danos morais na quantia equivalente a um salário mínimo por mês, para cada parte Autora, a título de indenização por danos morais individuais, referente aos últimos três anos. Com a inicial juntou documentos às fls. 31/148.

Recebida a inicial às fls. 158/159, foi concedido os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido liminar e determinou-se a citação dos requeridos.

Devidamente citado (fl. 255), o Município de Eldorado/SP apresentou contestação às fls. 172/179 e juntou documentos (fls. 180/252). Preliminarmente, arguiu a prescrição sob o argumento que teria decorrido oito anos entre a entrega das obras e a propositura da ação. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade do município, visto que as obras foram regularmente entregues e os proprietários aceitaram as referidas residências sem oposição. Além disso, a responsabilidade pela habitação passou para Associação dos Remanescentes de Quilombo do bairro Pedro Cubas e para os moradores, os quais não procederam com a manutenção dos sistemas de esgotamento individuais. Reforçou que inexistem elementos capazes de configurar o dano moral pleiteado pelos requerentes. Por fim, requereu a total improcedência da demanda.

Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 267/276. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e a prescrição. No mérito, ponderou: a) Ausência de responsabilidade estatal; b) inexistência do dever de indenizar. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.

Citada, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano Do Estado De São Paulo – CDHU apresentou contestação às fls. 285/302 e juntou documentos (fls. 303/404). Sustenta, em apertada síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito: (i) a não incidência de responsabilidade objetiva; (ii) a inexistência de ação ou omissão culposa da contestante CDHU; (iii) dos danos morais e seus valores. a inexistência de nexos causal entre estes e qualquer conduta da CDHU.

Citada, a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Da Silva” - ITESP apresentou contestação às fls. 405/420 e juntou documentos (fls. 421/441). Alegou: a) prescrição; b) ilegitimidade da parte; c) ausência de obrigação de fazer; d) improcedência dos danos morais.

Instadas a produzirem provas (fls. 442). A parte autora requereu (fls. 449/463): a) Realização de inspeção judicial; b) Realização de perícia de engenharia.

Sobreveio decisão de fls. 464/468 para: a) Indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CDHU; b): b.1) Afastar a preliminar de prescrição sustentada pelo ITESP; b.2) Acolher a preliminar da ilegitimidade da parte e julgar extinto o feito em relação a "Fundação ITESP", sem resolução de mérito; c) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Estado de São Paulo e julgar extinto o feito em relação ao Estado de São Paulo, sem resolução de mérito; d) Indeferir a preliminar de prescrição alegada pelo Município de Eldorado/SP; e) Deferir a produção de provas solicitadas.

A CDHU apresentou quesitos às fls. 494/500.

O Laudo Pericial foi juntado às fls. 514/574.

Os requerentes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 588/591.

A CDHU juntou a manifestação do assistente técnico às fls. 596/615.

Em 14 de julho de 2021 foi realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e determinou-se a realização de inspeção judicial (fl. 637).

Ata da Inspeção Judicial às fls. 645/662.

Em alegações finais por memoriais, a CDHU (fls. 729/736) ressaltou: a) Não incidência de responsabilidade objetiva, visto que somente repassou os recursos para a implantação das habitações, sendo que o responsável pela elaboração e execução das obras é o Município de Eldorado/SP; b) Inexistência de ação ou omissão culposa, por consequência, não existe requisitos para gerar obrigação de reparar em face da CDHU. Ao final, pugnou pela improcedência total da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Por fim, o Ministério Público se manifestou às fls. 681/698. Pleiteou pelo acolhimento dos pedidos para os réus: a) solucionarem os problemas referentes à fossa séptica e as consequências deles decorrentes; b) indenizarem os menores Anderson Pereira dos Passos, Ebelyn Pereira dos Passos e Gislaine Pereira dos Passos a título de dano moral no valor de um salário-mínimo mensal, por três anos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de enfrentar novamente a preliminar de prescrição levantada pelo Município, pois já apreciada em decisão saneadora, a qual rejeitou o argumento e não foi recorrida à época, nem mesmo por embargos de declaração.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

a) Da natureza da relação jurídica

Restaram controversos os seguintes pontos, os quais serão analisados pormenorizadamente, em seguida: a) a natureza da relação jurídica, se responsabilidade objetiva ou subjetiva; e b) a previsão no contrato sobre a extensão da responsabilidade.

Antes, contudo, cumpre discorrer a respeito da responsabilidade das rés, o primeiro ente Público Municipal e a segunda concessionária de serviço público, e se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

A relação entabulada entre as partes é de consumo, pois expressamente previsto no CDC que as concessionárias de serviço público e os entes públicos respondem pela má prestação do serviço:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No tocante à natureza da sua responsabilidade, entretanto, deve-se perquirir a respeito da aplicação da regra geral da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Em regra, a responsabilidade das concessionárias ou das permissionárias do serviço público, assim como seus entes, **quanto aos atos comissivos**, se regula pela responsabilidade objetiva prevista no art. 37 da CF (teoria do risco administrativo) exceto com relação aos atos omissivos nos quais se deveria perquirir a respeito da culpa (teoria da falta do serviço).

Por outro lado, em se tratando da responsabilidade de concessionárias do serviço público quando em suas relações com os usuários do serviço, consumidores, é aplicável tanto a responsabilidade objetiva da CF, como a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC (teoria do risco da atividade).

Ainda que quanto à relação extracontratual do estado exista a possibilidade de responsabilidade subjetiva quando se tratar de ato omissivo, no diploma consumerista não há qualquer exceção para aplicação da responsabilidade subjetiva além daquela em relação aos profissionais liberais (art. 14, §4º).

No presente caso o fundamento da autora é de que a ré, concessionária, incorreu em falha na prestação dos serviços ao deixar de adotar as medidas necessárias para resguardar a segurança e salubridade das casas construídas sobre a responsabilidade do Município de Eldorado. Ou seja, pela falta de fiscalização, o projeto implantado não atendia aos ditames de segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Quando ao ponto, assim se posiciona a doutrina:

A responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação do seu serviço no mercado de consumo, os quais geram ônus que não devem ser suportados ou divididos com o consumidor, pessoa que, em tese, desconhece os métodos do serviço. Não há lugar para discussão da culpa e da violação do dever de cuidado objetivo, por imprudência, negligência, imperícia – salvo quando imputada ao consumidor ou a terceiro (§3º). A obrigação de ressarcimento nasce com o acontecimento do dano causado por defeito decorrente da prestação do serviço, ou com a ocorrência do prejuízo exultante de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e os riscos do serviço (SILVA, 2001, p. 58).

Ou seja, tanto nos atos comissivos, quanto omissivos, a conduta ou falta da Concessionária é abarcada pela teoria do risco da atividade (segundo o CDC) ou risco administrativo (segundo a responsabilidade extracontratual do estado), havendo responsabilidade objetiva em ambos os casos, diferentemente do que ocorreria com a responsabilidade extracontratual do Estado na sua forma omissiva em que se adota a teoria da falta do serviço.

Nesse sentido:

[...] Tratando-se de reparação dos danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas “na forma prevista neste Código”, o que significa que, independentemente de culpa, conforme estatui o art. 14 do CDC. Por todo exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio ocorreu, inelidivelmente a teoria do risco administrativo. (GRINOVER e outros, 2006, p. 217-218).

Assim, conclui-se que, ainda que se trate de suposto ato omissivo da concessionária (não fiscalizar corretamente as obras elaboradas pelo Município) a natureza da responsabilidade não se altera, **sendo objetiva**.

b) Responsabilidade das rés – Da existência e causa dos vícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Discorre a parte autora que por vício na construção das casas, sem saneamento básico, ou com saneamento irregular, os Moradores do Quilombo Pedro Cubas, já reconhecido como remanescente quilombola, suportam situação desumana e humilhante, pois se expõe, diariamente, aos dejetos do esgoto.

As rés, por outro lado, sustentam a inexistência do vício e, além disso, alegam como excludente o suposto recebimento da obra, com assinatura dos moradores, além de reparos já executados e que não há a devida higienização do local, agravando a situação.

Da análise do laudo produzido sob o crivo do contraditório (já considerando a unificação dos feitos para fim de sentença conjunta, em que atuaram dois peritos – Vitor e Hamilton), constatou-se, sem qualquer dúvida, que o defeito é na forma de elaboração das fossas sépticas, que não atendem aos requisitos para terrenos da mesma natureza e que, além disso, elas culminam no desague dos dejetos no Rio Pedro Cubas, com violação às normas ambientais. No mais, conclui o perito que a questão não está relacionada à higienização (que influi, mas não é causa), mas a um defeito estrutural.

Vejamos que o perito Hamilton afirma, em diversos dos apensos, que a construção se embasou em um projeto padrão, o qual não respeita às peculiaridades locais, não tendo sido corretamente realizado o teste de infiltração do solo:

Qual seja, o projeto executivo fornecido pela CDHU foi um projeto padrão (PP4), sendo que o projeto executivo do sumidouro deveria ser adequado à realidade local mediante a realização do Teste de Inifltração do solo, sob a responsabilidade do Município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

A conclusão, então, é bastante clara, apontando que o transbordamento das fossas é um problema estritamente técnico, pela inobservância de normas a respeito (fls. 704 dos autos 1001051-08.2017):

Levando em consideração esses aspectos, a ineficiência do Sistema de Tratamento de Esgoto adotado é decorrente do não atendimento da Norma Técnica ABNT NBR 13.969 em seu item 5.3 e pela não realização do Teste de Infiltração do terreno, sob a responsabilidade do Município.

Com o enchimento do sumidouro pelas águas do lençol freático, como retro mencionado, houve necessidade da execução de seu rebaixamento através de drenos, porém sem sucesso. Em outro procedimento com o objetivo de auxiliar no rebaixamento do lençol freático, a Prefeitura optou pela abertura de valas nos fundos do terreno também ineficiente.

Ou seja, o defeito que acarreta a situação narrada na inicial é a má execução da obra pelo Município, com a fiscalização deficiente do CDHU:

Por fim, pela observação dos aspectos analisados os problemas que atingem a unidade habitacional 27 ocupada pelos Requerentes são decorrentes da má execução das obras.

pia do original, assinado digitalmente por t



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Segue, ainda, o laudo, constatando violações às normas ambientais, já que o esgoto deságua no Rio, sem qualquer tratamento (fls. 693 dos autos 101051-08.2017):

FOTO 11: Outra vista da vala rasa que conduz águas pluviais e excesso de esgoto para o Rio. Observador se encontra no mesmo local da foto anterior olhando em direção ao Rio.

FOTO 12: Vista ponte sobre o Rio onde são descartadas as águas de chuvas e resíduos de esgoto. (Ver desenho técnico Anexo 01).

Comprovou-se, ainda, pelo próprio laudo pericial, que a obra apresentou problemas desde o início (fls. 699 dos autos 101051-08.2017), e que existe vala rasa a céu aberto (fls. 706, quesito 3, dos autos 101051-08.2017), com sistema de sumidouro operando de forma inadequada por desrespeito à realidade do local (fls. 707, dos autos 101051-08.2017), o que acarreta consequências como o transbordamento, a proliferação de doenças, a poluição e contaminação do lençol freático (fls. 707, quesito 6, dos autos 101051-08.2017), além de piora em dias de sol e possibilidade de contaminação da população. Há esgoto a céu aberto e os desejos podem gerar danos ambientais, como sufocamento de peixes e outras espécies (fls. 708, dos autos 101051-08.2017).

Por fim, a conclusão mais importante além de que se trata de má execução de obra é aquela situada às fls. 708, item 10, dos autos 101051-08.2017:



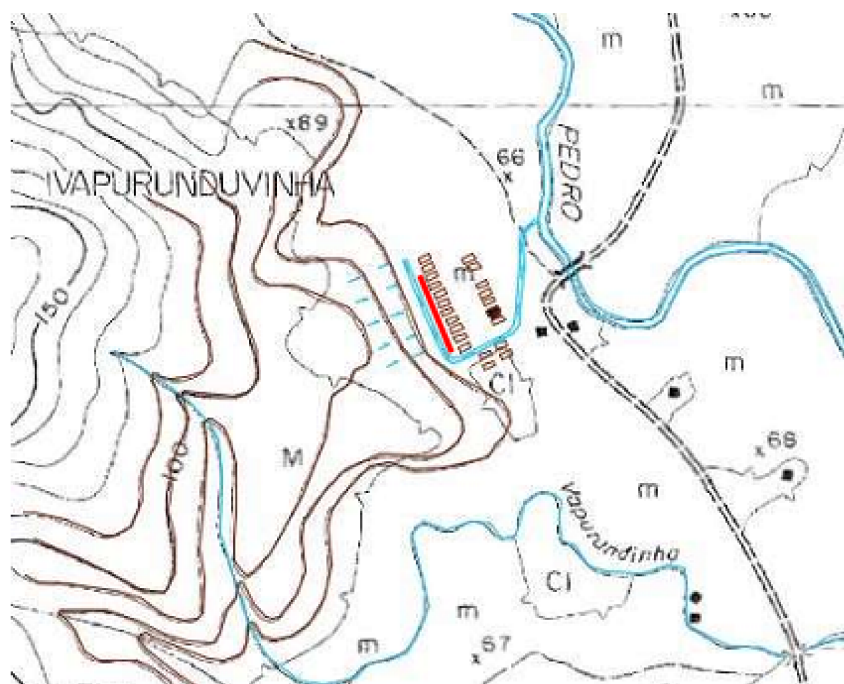
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

**10) O saneamento basico da comunidade
 é adequado e observa às normas legais?**

RESPOSTA: Prejudicado pelo fato de não existir saneamento básico implantado na Comunidade.

Ou seja, além de ter restado claro que o Município executor da obra feriu as normas a respeito de construção segura e adequada, também a Comunidade não conta com saneamento básico, sendo que (fls. 708, dos autos 101051-08.2017) todas as moradias contam com problemas de vazamento, que afetam pias, tanques, problemas com declividade e afetação das esquadrias de madeira.

Já o laudo produzido nos autos 1000121-53.2018, traz imagem esclarecedora em que se pode constatar que o transbordamento ocorre justamente em situação marginal às fileiras de casas (fls. 707 dos autos 1000121-53.2018, sinal vermelho na figura):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

Apontou, ainda, o perito, a mesma conclusão que o perito Hamilton em outro processo:

3. É possível identificar problemas no sistema de esgotamento de referida obra?

Sim. É possível identificar problemas no sistema de esgotamento da obra. Com a elevação do lençol freático citado na resposta ao quesito anterior, os sistemas individuais de tratamento de esgoto, principalmente dos locais indicados na linha vermelha, passaram a não operar corretamente. Nesta ocasião as águas transbordam alcançando a superfície do solo, fazendo com que o esgoto passasse a correr a céu aberto.

E mais, em relação à saúde da comunidade e à higienização, conclui o perito o que segue (fls. 710, item 8 dos autos 1000121-53.2018):

8. Quais são as consequências da falta de esgotamento adequado desta obra habitacional?

As principais consequências da desconformidade observada no sistema de tratamento de esgotos se constituem de ameaça a saúde pública com a incidência de doenças como desintéria bacteriana entre outras. Além disso causa a poluição dos recursos hídricos (Rio Pedro Cubas) e a poluição da área urbana do bairro.

Verifica-se, assim, que não assiste razão às rés quando alegam que a entrega da obra, com assinatura dos moradores, eximiu as entidades da responsabilidade. Veja-se que o problema tem causa técnica e, embora possa ser agravado pela forma de uso dos moradores, ele não tem o uso como causa e sim a má execução. Tanto é assim que em resposta aos quesitos do próprio CDHU o perito afirma que o projeto era padrão, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

inaplicável àquela localidade (fls. 712, quesito V.2, dos autos 101051-08.2017). O sistema não atendeu ao item 5.3 da NBR 13.969/97, com existência de vala a céu aberto.

Às fls. 716 dos autos 101051-08.2017 afirma o perito que a falta de limpeza das fossas pode “contribuir” com o problema, o que significa que ele preexiste, não sendo a má administração do sistema a causa. O próprio laudo também esclarece que a aceitação dada pelos moradores foi de natureza provisória no ano de 2009 e que, assim, sequer há conhecimento sobre quais foram os serviços executados no aditamento (fls. 720/721, dos autos 101051-08.2017).

A transferência da responsabilidade aos moradores, portanto, por meio de termo de recebimento das unidades não exonera a parte ré de sanarem defeitos estruturais, pois amplamente comprovado que se não fosse a má execução da obra, os problemas sequer existiram e que ainda com a orientação dos moradores, não se pode excluir o problema sem reparos em toda a estrutura.

Por fim, há que se ressaltar que o laudo de assistente técnico do CDHU (fls. 727 dos autos 1000121-53), em nada pode alterar as conclusões acima, pois dois profissionais de confiança do Juízo, nos 9 processos que tramitam, concluíram que o defeito é estrutural. Portanto, as considerações e impugnações lançadas pela parte ré não condizem com o que foi apresentado pelos experts, senão tentam apenas enfraquecer as conclusões, imputando a sujeira e desconformidade do local aos moradores, como se o defeito decorresse do mau uso das fossas e fosse solucionado com a mera higienização. Já se viu, amplamente, pelos dois laudos que são explorados nessa sentença e a fundamentam, que a falta de higienização pode contribuir, mas não causa os defeitos apontados.

Portanto, está comprovada a responsabilidade da parte ré, assim como que os defeitos existem e que a causa está sustentada em defeito na construção sem amparo das normas técnicas e observância das peculiaridades locais.

Por isso, surge o dever de reparar a obra, segundo as sugestões lançadas pelo perito no laudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

c) Existência de dano moral

As pretensões dos autores, de indenização por danos morais, estão calcadas na alegação de que a situação de falta de saneamento, com defeito nas fossas contribui para vivência desumana e degradante, com doenças, infecções, sujeira e dejetos do esgoto das casas. A ré, por sua vez, imputa a responsabilidade aos autores e nega que tenha havido dano.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova dos elementos essenciais para a caracterização do ato ilícito previsto no artigo 186 do antigo Código Civil.

Consoante artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível, dentre outras hipóteses, que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo.

Via de consequência, são requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil: a) o ato do agente; b) o dano da vítima c) o nexo causal entre o ato culposo e o dano.

Restaram controversos os seguintes pontos, os quais serão analisados pormenorizadamente, em seguida: a) a existência e a extensão do dano moral.

O dano moral, afirma o magistério de SÉRGIO CAVALIERI FI-LHO¹, “à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade e, portanto, qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável”, razão pela qual é lição corrente a de que o dano moral está inserido em toda prática que atinja os **direitos fundamentais da personalidade** – que

¹ “Visão Constitucional do Dano Moral”, Revista Cidadania e Justiça, n. 6, 1999, Editada pela AMB, p. 206



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

nada mais são senão manifestações do **direito maior à dignidade da pessoa humana**, princípio informador do Estado Democrático de Direito, segundo o inciso III do art. 1º da Constituição Federal – *trazida no sentimento de sofrimento íntimo da pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral. Em síntese, os danos morais são aqueles “impostos às crenças, à dignidade, à estima social ou à saúde física ou psíquica, em suma, aos que são denominados direitos da personalidade ou extrapatrimoniais”*².

Logo, infere-se que, no significado de patrimônio moral, inserem-se os mais sagrados bens da pessoa humana, merecedores, por isso mesmo, dada essa especial densidade axiológica, de proteção intensificada da ordem jurídica, cuja tutela se dá através da expiação – terminologia adotada por GEORGES RIPERT – do dano moral, de sorte que, *“sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”*³.

No presente caso, o repositório dos bens ideais da parte autora, composto por seus atributos incorpóreos, essenciais e indisponíveis da personalidade, experimentou ofensa que lhe marcou negativamente. E isso ficou comprovado tanto pela prova documental (inspeção judicial), como pela prova oral produzida em autos em apenso, a qual utilizado como prova emprestada em virtude da identidade fática da situação, que exige tratativa equânime.

Os moradores do Quilombo Pedro Cubas, por mais de 10 (dez) anos, entre o período de 2009 até a data de hoje, suportam a convivência diária com fossas sépticas irregulares, que acarretam o transbordamento das águas despejas pelos banheiros, cozinhas e tanques, devolvendo-se a cada um dos moradores todos os dejetos despejados, como sujeira, fezes, urina, gordura, resto de alimentos e etc.

Pela proximidade das casas (27 residências, onde se denomina Vila), as águas vertem entre as casas e mareiam os quintais, fazendo com que cada morador, além

² RICARDO DE ANGEL YÁGÜEZ, “La Responsabilidad Civil”, Universidade de Deusto, Bilbao, 1988, p. 224

³ RSTJ 34/284, Relator Ministro BARROS MONTEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

de lidar com a descarte de sua residência, entre em contato com o descarte das demais casas. E, além disso, relatou-se na própria inspeção que, sendo diversos moradores idosos e crianças, uns ajudam os outros na limpeza, ingressando nas fossas de corpo inteiro, com baldes, a fim de que diminuir as elevações.

Relatou-se, naquela oportunidade (fls. 734/751, dos autos 101051-08.2017), na presença desta Magistrada, de representantes do Município e do ITESP, que as crianças e idosos pisam naquele local, caminham uns entre casas de outros, ingerem água das tubulações locais, assim como contraem doenças e ficam impedidas as crianças de brincarem. Disseram, ainda, que na condição de Quilombolas, quando lhes foi oferecida a obra, entendiam que se tratava de benefício, pois moravam em “casas de pau-a-pique”. Depois da mudança, contudo, vieram a perceber a situação a que estavam expostos e, então, procuraram reclamar para líderes locais, governantes, prefeito e vereadores, procurando a Defensoria e até o Ministério Público.

Discorreram, ainda, que em dia de sol o cheiro é exacerbado, pois os dejetos ficam secos e o odor passa a ser insuportável, mas convivem assim, pois na condição de pequenos agricultores, com condição limitada de trabalho, sem renda que permita a construção de novas casas, necessitam daquela moradia na condição em que ela se encontra.

Narraram, ainda, que depois dessa construção, como o Rio Pedro Cubas recebe os dejetos, a parte onde há a fluidez da água se tornou impossível de ser utilizada pelos moradores, já que a contaminação é de tamanha força que não é possível sequer nadar.

Essas informações colhidas na inspeção, embora orais, são todas confirmadas pelo laudo pericial citado nesta decisão no item a respeito da causa dos defeitos.

Essas pessoas, portanto, estão constantemente expostas à risco não só de moradia, como de saúde, desenvolvimento, psíquico, social e comunitário. Ou seja, o contato direto com fezes, urina, animais que rodeiam aquelas fossas, gordura, lixo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

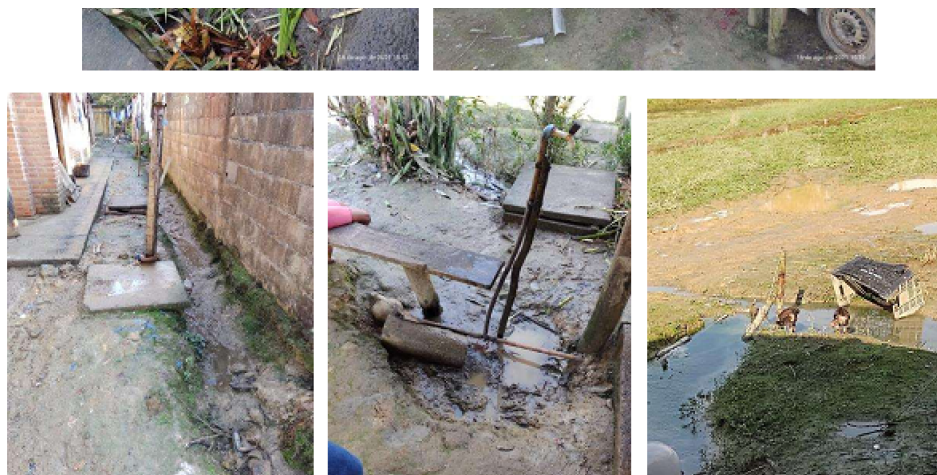
casas, a situação de exporem à limpeza das fossas com corpos inteiros imersos na água delas, assim como a impossibilidade de usufruírem de água limpa em suas casas, assim como na comunidade, com fossa a céu aberto, é nítida situação ensejadora de dano moral.

Veja-se a situação colhida em inspeção (autos 101051-08.2017):





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000



A umidade é persistente e se agrava em dias de chuva, em que as águas se misturam e contaminam todas as casas. Inclusive, na data da inspeção, no período da manhã, havia chovido. Naquela localidade há inúmeros insetos que rodeiam as fezes que restam nos quintais, devido aos vazamentos, assim como o odor é acentuado. Alguns moradores cobrem suas fossas com tábuas a fim de que animais, como sanguessugas, não ataquem as crianças ou idosos e, com frequência, as mulheres relatam que depois de pressionarem as descargas, quando as fossas estão cheias pela mistura com a água do lençol freático, há o retorno para dentro das casas.

Ademais, seus tanques e pias, com frequência, devolvem aos moradores as águas que vertem inversamente das fossas mal executadas.

Em audiência, colheram-se as seguintes informações:

A testemunhas da parte autora, Marcos, perguntado pela parte autora, *disse que conhecia o lugar onde houve a construção e que é próximo do local onde hoje estão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

as casas. Naquela época ainda não havia casas. O local era aparentemente um “brejo”, com mata baixa com taboa. Foram construídas as casas no local, sendo mais ou menos 27 casas. [...] Disse que logo no início, quando começaram a construção, não há notícia, mas logo após, quando construído, começaram a relatar os problemas. Há relatos da Defensoria de que o problema ocorreu logo que se mudaram. Naquele local há lençol freático baixo e as águas que saem do banheiro e do esgoto começaram a ocasionar esgoto a céu aberto. Houve transbordamento de esgoto na época de chuvas e ficavam as valetas, esgotos na água da chuva. Do lado das casas havia vazamento do esgoto, de frente e ao fundo, na forma de Caixas. [...] Quando o esgoto sai pela Valeta que foi construída pela prefeitura [...] quando chove fica água com esgoto, transbordando. No local há crianças, idosos, todos brincando, passando no local. A comunidade anda pelo esgoto na época que transborda. [...]. Na casa de pessoas com deficiência a situação se agrava. O lugar tem um cheiro forte, com mosquitos. [...] O esgotamento vai para o Rio Pedro Cubas. No dia a dia ele não sabe se há transtornos, mas há relatos de reclamação do esgoto em geral. Afirmou que é uma questão de saúde pública. Perguntado pela parte ré, disse que trabalha no Itesp com o responsável técnico Pedro Lima, que aquela área era uma área de aterro. [...]. Afirmou que via a área da estrada. [...] Sobre a construção e o laudo técnico, não sabe dizer se houve divergência. Assim que o ITESP tomou conhecimento, o ITESP relatou que era uma área de lençol freático. Disse que não sabe se os proprietários mantinham limpeza das fossas. [...] Perguntado pela ré CDHU, disse que não tem conhecimento se os moradores mantinham limpeza da fossa ou da caixa de gorduras [...]. Não sabe sobre o despejo de materiais no local. Perguntando pelo Juízo, esclareceu sobre a situação de humanidade do local.

A testemunha Maria, perguntada, disse que conhece o Quilombo Pedro Cubas e que ouviu falar sobre o programa Prolar Moradias Quilombolas. Conhecia o espaço onde foi construído o local. Disse que o lugar não era ocupado com habitação, sendo uma área de mato, com arbustos. Afirmou que foram construídas por volta de umas 30 moradias. [...] havia relatos e presencialmente acompanhou um perito da defensoria pública, sendo que as Caixas de Esgoto estão em lugar com muita água. Assim, o esgoto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

*não sai, a água entra. Em tempo seco, a Caixa Transborda, mas em dia de chuva a água se mistura com a chuva. Em uma das moradias, na casa da Dona Ana, a água quase entra na casa, na porta da sala. Isso viu pessoalmente. **No dia que chove não identifica a água das casas, da água do esgoto.** Em dias secos o esgoto também transborda. A caixa que transborda é bem próxima da casa. O cheiro não precisa da chuva, há mosquito. [...] Ali há um cheiro direto. [...] Mesmo no espaço social das casas há esgoto transbordando. As crianças brincam nesse espaço. **É uma ofensa à dignidade humana a situação, pois as pessoas convivem 24 horas com o esgoto na frente de casa. Quando terminam as casas, há um buraco onde cai o esgoto e ali vai ao Rio, onde também as crianças brincam na água. As crianças não têm espaço saudável para brincar. Há falta de ambiente sanitário adequado.** Já faz um tempo que não vai ao local, mas sabe que o problema persiste. [...] Perguntado pelo Município, disse que não sabe se a Associação Pedro Cubas procurou. Disse que sabe que alguns dos autores fazem manutenção da Caixa de Gordura. Quando acompanhou as diligências, disse que as caixas estavam limpas, mas cheias de água. Disse que não pode afirmar com certeza se a autora Jurema assinou documento de recebimento da obra. Sabe que houve reclamações com órgãos, mas não sabe desde quando. Que ouviu falar do problema, não sabe desde quando. [...] Entende que a fossa ficou na manutenção de cada morador, **sendo uma associação pequena sem estrutura para assumir responsabilidade.** Perguntando pela ré CDHU, disse que sabe que pode ser provável que tenha sido despejado detergente no local, mas não sabe dizer se viu onde saía a água da pia e se ia na fossa. **Entre 1986/2018 frequentou o local, relatando a situação do local, como “desumana”.***

A prova produzida pela inspeção e a prova oral, portanto, deixam bastante claro que a situação vivenciada é mais do que um abalo cotidiano, mas acaba por constituir uma degradação moral, física e até psicológica de intensa influência. Os moradores, pela condição de serem uma comunidade quilombola retirada (o acesso se dá por Balsa, que atravessa o Rio Ribeira de Iguape e exige o trânsito de quase 20 KM em veículo ou a pé), não têm uma alternativa que não a aceitação da convivência diária com o esgoto a céu aberto e todas as implicações acima relatadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

Importante ressaltar que a testemunha Maria afirmou que, naquela situação, é impossível distinguir qual água é do esgoto, qual pertence à chuva e qual pertence às casas. A firmeza do depoimento é reforçada pelo fato de que ela relata que na condição de missionária, atuou na comunidade por um período de 22 (vinte e dois) anos, sendo que oito deles depois da construção das moradias.

A situação, portanto, é a mais próxima que o Juízo já presenciou, juridicamente, de violação evidente **à dignidade humana**. Não se trata apenas de dano moral, comparável às ofensas por negatização indevida, espera em fila de banco, ou situações corriqueiras sobre as quais a jurisprudência já não tem dúvidas.

E essa violação vai além de parâmetros jurídicos filosóficos, mas recai, essencialmente, em violações concretas e evidentes. É dizer: a conduta estatal, pelo Município e a Concessionária do Serviço de Habitação de São Paulo, por ter realizado uma construção defeituosa, desrespeitando padrões técnicos, construiu casas em Comunidade Quilombola de acesso retirado sem os devidos cuidados sanitários. E, com isso, expõe a comunidade por mais de 10 (dez) anos seguidos, por meio de atos comissivos e omissivos, à convivência contínua com seu esgoto (composto por fezes, urina e sujeira) e dos outros moradores, contaminando o Rio que dá nome ao local, impedindo os moradores de usufruírem da água, de moradia digna, saúde, sustentabilidade e de um projeto de vida que garanta padrões mínimos de higiene e saneamento.

Nas palavras de Daniel Sarmiento (2019, fls. 91)⁴:

Luis Roberto Barroso, por seu turno, buscou construir um conceito universal de dignidade humana [...] em três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário. O valor intrínseco concretiza a ideia de nunca tratar as pessoas como meio e compreende vários direitos básicos, como o direito à vida, à

⁴ Sarmiento, Daniel. A dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte, fórum, 2016. Reimpressão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

igualdade, à integridade física e psíquica. A autonomia envolve tanto a sua dimensão privada, consistente no “autogoverno” do indivíduo, como a pública, correspondente à participação democrática. Ela abarca, ainda, o mínimo existencial, que assegura os pressupostos materiais para o exercício das liberdades. [...]

A situação não viola apenas direitos da personalidade, mas também direitos humanos, compreendidos como as dimensões básicas do indivíduo. Portanto, resta cabalmente comprovada a existência de dano moral em relação aos autores. Passemos, então, à quantificação do valor do dano.

d) Extensão - Quantificação do dano

A liquidação do valor indenizatório referente ao agravo moral, por sua vez, conforme firme entendimento jurisprudencial pátrio, fundado em consolidado magistério doutrinário, submete-se ao justo e equitativo arbitramento do julgador, haja vista a falta de parâmetros definidos na legislação para tanto, cujo convencimento deve considerar e ponderar a natureza dúplice de que se reveste, a saber: (a) o caráter expiatório – indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de amenizar, de arrefecer a dor e o constrangimento havidos em função da agressão sofrida, em um misto de compensação e satisfação – e (b) o punitivo – punir o causador do dano, inibindo-o de reincidir em novas lesões à moral alheia⁵:

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social, e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade, etc”⁶.

⁵ Neste sentido: STJ, EDcl no REsp 845001, Relatora Ministra ELIANA CALMON

⁶ MARIA HELENA DINIZ, “Indenização por dano moral”, Consulex, 1997, n. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

No entanto, o juízo deve levar em conta que os critérios informativos de seu arbitramento, antes de terem função lenitiva, têm, fundamentalmente, função repressiva, na medida em que a eficácia da contraprestação pecuniária está na idoneidade de produzir no agressor impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

A indenização não é primordialmente vocacionada a compensar o abalo moral. A bem da verdade, cuida-se, sobretudo, de reprimir a conduta do ofensor, influenciando o seu ânimo para, com isso, inibir novas e futuras investidas contra os bens imateriais alheios, tanto que o mestre GEORGES RIPERT chega a afirmar que “*o que na realidade visa a condenação não é a satisfação da vítima, mas a punição do autor. As perdas e danos não têm caráter de indenização, mas caráter exemplar*”⁷. Só assim, a tutela civil reparatória será capaz de satisfazer os fins educativo e preventivo a que se destina, gerando, no ânimo da vítima, a certeza de que o ato ofensivo não ficou impune.

Bem se vê, portanto, que, para a vítima, a indenização satisfaz o caráter expiatório não só à medida que compensa os danos morais experimentados, mas também, e principalmente, à proporção que cumpra, em relação ao ofensor, sua função punitiva, dissuadindo-o de reincidir na prática dos atos lesivos.

Com isso, a soma em dinheiro, na qual deve ser convertida a indenização, precisa ser expressiva, significativa, sob pena de não repercutir no ânimo do agressor e, assim, de funcionar como estímulo a novas agressões, não o demovendo da reincidência, deixando de lhe corrigir a conduta, sendo certo que a sua obrigação expiatória seja sentida financeiramente, porque é onde mais lhe pesará como advertência, pois, como bem adverte CARLOS ALBERTO BITTAR, “*o peso de ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral*”⁸.

Não se pode admitir, portanto, condenar o agressor a valor indenizatório

⁷ A Regra Moral nas Obrigações Cíveis, p. 352

⁸ “Reparação Civil por Danos Morais”, RT, 1999, p. 220/222



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

que não lhe pesará significativamente no patrimônio, sob o fundamento de que constituirá valor enriquecedor para a vítima, porque isso não lhe desestimulará à prática futura de semelhantes condutas danosas.

Se não for possível, assim, fixar a indenização a partir dos critérios consagrados na jurisprudência, segundo os quais a quantia arbitrada pelo julgador possa ser idônea para, ao mesmo tempo, punir o agente, demovendo-o de reincidir na conduta danosa, e compensar a vítima pelo mal experimentado, sem enriquecê-la, é recomendável ao julgador, segundo pensamos, data vênia, fixar um valor a princípio expressivo, já que, valendo-se do princípio da razoabilidade, é inevitável concluir que a vocação punitiva da indenização do dano moral tem notória prevalência sobre a lenitiva.

Firmadas estas premissas, **ao analisar o caso concreto**, é de se inferir que a conduta das requeridas perdurou e perdura por mais de 10 (dez) anos. São as rés entes públicos, responsáveis não só pela execução da obra, mas responsáveis como representantes do Estado pela preservação da dignidade e concretização de preceitos constitucionais.

A violação perpetrada recai sobre Comunidade Quilombola que vive e sobrevive tão somente da atividade agrícola, com pouca instrução educacional e que têm garantida pelas normas Constitucionais, Nacionais e Internacionais, a preservação dos seus usos e costume. Eis que é garantido a eles que permaneçam nas terras que lhes foram outorgadas, sem dissociação ou fracionamento da comunidade, mas nesse caso, os moradores do Quilombo se sujeitam à toda sorte e espécie de ataques à sua sobrevivência (art. 1º, III, da CRFB). A moradia (art. 6º da CRFB), a saúde (art. 196 da CRFB), a convivência comunitária, a higiene, o saneamento, o envelhecimento saudável, assim como o desenvolvimento na infância como prioridade absoluta e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

A ofensa, portanto, é sobremaneira gravosa.

Até porque, se trata de moradores de comunidade tradicional, com proteção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

por inúmeras normas de direito internacional. Segundo Mazzuoli (202, p. 259)⁹:

[...] as comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam, de forma permanente e temporária, territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Entre eles estão [...] os quilombolas [...].

A comunidade, além de estar protegida por normas internacionais por ser tradicional, remanescente quilombola, ainda é protegida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965 e pelas normas previstas nas Convenções 107 e 169 da OIT. Ou seja, garantem essas normas que quaisquer intervenções em comunidades tradicionais exigem a sua oitiva, dada a forma peculiar de organização comunitária.

E, neste caso, tanto o laudo retrata que o CDHU utilizou projeto padrão, sem considerar as peculiaridades locais, como a comunidade transmitiu na data da inspeção que mesmo indicando que a localidade era um “banhado”, uma área úmida e pouco sólida, não foram ouvidos. Disseram que sugeriram que a construção acontecesse em local diverso, mas foram interpelados, à época, pelos representantes do Município com o seguinte discurso: “caso não aceitem assim, não terão casas”. E relataram, ainda, que quando interpelados, na sua condição de moradores de casas de barro, entenderam por aceitar pois poderia ser a “única oportunidade” de moradia digna.

Nessa mesma inspeção, o Juízo perguntou ao morador Aquilino (fls. 739 dos autos 1001051-08.2017) se atualmente ele preferiria sua antiga moradia ou as casas construídas pelo Município e o CDHU e ele afirmou categoricamente que se soubesse que viveria “naquela situação”, teria permanecido em sua casa de pau-a-pique.

9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

A CIDH já apreciou casos similares, em que se constataram graves violações aos direitos humanos de comunidades tradicionais, como o caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacaraia (operação gênese) vs. Colômbia, em que se considerou que o desalojamento da comunidade e desrespeito à sua sobrevivência, por meio de operação militar, geraria responsabilidade internacional do estado.

Segundo Thimote Aragon e Caio Paiva (2018, fls. 516-517)¹⁰, citando Edilson Vitorelli, as comunidades tradicionais quilombolas detêm todos os direitos previstos na convenção 169 da OIT, como o de serem implementadas políticas que garantam igualdade de condições em comparação com a comunidade em geral e direito de serem consultados, mediante procedimentos apropriados, a respeito das políticas públicas que lhe sejam aplicadas.

No caso dos autos, vê-se que o instrumento de Convênio entre Município e CDHU até previa a consulta à comunidade, mas o que se vê é que, na realidade, seus conhecimentos sobre a localidade que residiam não foram respeitados, culminando na insustentável situação relatada nos autos.

No mais, a comunidade não conta com possibilidade de se deslocar do local para viver em situação menos degradante. Esse deslocamento, inclusive, seria violador de seus direitos, pois é garantida à comunidade a propriedade sob regime coletivo das suas terras, pelo título de domínio concedido. A comunidade não conta com acesso fácil a fim de que lhe seja fornecido auxílio nas questões de saneamento e moradia, além de não haver renda suficiente para que contratem, por si, profissionais que pudessem auxiliá-los. Como bem relatado nos autos, sobrevivem de agricultura familiar e, na ocasião, relataram na inspeção que por terem dificuldade de comprar sapatos (pela condição financeira precária), muitos deles caminham descalços pelos dejetos na situação em que estiverem.

Ou seja, a condição social das vítimas, como moradores de comunidade

¹⁰ Paiva, Caio. Heeman, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. Belo Horizonte, CEI, 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

tradicional, agrava o dano. E a condição dos ofensores, como entes estatais, responsáveis por políticas públicas, agrava a situação na medida em que praticamente impôs ao grupo essa única forma de existência (já que, sem isso, segundo os moradores, não obteriam moradias).

A capacidade econômica das partes também pesa contra os requeridos, eis que são pessoas jurídicas com poder econômico, de sorte que o valor da indenização deve ser, necessariamente, considerável, a fim de satisfazer, prevalentemente, a sua função punitiva.

Muito embora o Município de Eldorado seja um dos maiores do Estado e que alegue que suas receitas são parcas, não é possível que se desobrigue somente por isso, sendo devida a condenação solidária na forma que melhor atender à situação relatada.

É de se enfatizar que o valor arbitrado pela parte autora, na exordial, é uma faculdade da parte que constitui mera proposição estimativa e, como tal, não vincula o julgador da causa, não ficando o julgador adstrito ao valor arbitrado pela parte, podendo fixá-lo em montante superior ou inferior ao estimado, não havendo de se falar em julgamento *ultra ou infra petita*, tanto que, em caso de condenação em valor inferior ao estimado pela parte autora, não há de se falar em sucumbência recíproca (STJ, súmula n. 326).

A parte autora pede, então, o valor de um salário-mínimo mensal, para cada autor, pelo período de 3 (três) anos, o equivalente, à época, à mais ou menos 33 mil reais.

É tarefa desafiadora quantificar o dano moral em tela, diante de tantas considerações. Todavia, entendo que não há que ser fixado segundo prazo trienal, pois não se confunde com o dano material que se sujeita a tal prazo. Ademais, o dano é contínuo e perdura até os dias atuais, sendo irrelevante a questão do prazo prescricional.

Entendo, assim, que o dano moral suportado deve ser fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais para os autores Edson e Jurema já considerando que a soma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

das nove demandas acarretará uma condenação de alto valor com incidência de correção monetária e juros da mora desde a data do arbitramento. Esse valor tem por base o fato de que constam com idade entre 47 (quarenta e sete) e 48 (quarenta e oito) anos, tendo passado no local não só o período de meia idade, como aquele que inicia o seu envelhecimento. Desse modo, tanto suas expectativas passadas de desenvolvimento, como as futuras, estão atreladas às condições em que vivem, já não podendo adquirir meios de subsistência que não sejam àqueles ofertados pela própria comunidade.

Já para os autores Jamisson, Maurício, Estefani e Willis, considerando que viveram metade do seu período de vida nas condições acima narradas, inclusive no período de sua infância e adolescência, viveu entendendo que a indenização mais razoável seria aquela fixada em R\$ 35.0000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor se difere em função de que, apesar de ter experimentado a situação no período de desenvolvimento de sua personalidade, suporta os danos de forma diversa dos pais, que necessitam realizar a limpeza do local e que receberam a moradia na promessa de melhoria de vida. Pela juventude dos autores podem, se desejar, empregar meios para modificar sua subsistência, com verificação de que os danos suportados devem condizer com a fase da vida em que os experimenta e a possibilidade de não mais se sujeitar a eles. Assim, por não se tratar atualmente de criança ou pessoa idosa, sua indenização deve ser adequada à sua circunstância pessoal.

Requerido o precatório, contudo, os juros deixam de incidir até a data de expedição, segundo as normas constitucionais vigentes.

e) Quantificação do dano moral para crianças e adolescentes.

A proteção das crianças e adolescentes é um dos fatores preponderantes para o alcance pleno da dignidade da pessoa humana. Diante disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 24 de setembro de 1990 no Brasil, estabeleceu o compromisso dos Estados Partes em assegurar os devidos cuidados em favor dos menores, garantindo seu pleno desenvolvimento e bem-estar.

Artigo 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Nesse sentir, a Convenção ensina que os cuidados devem ser situados nas diversas esferas, quais sejam, física, mental, espiritual, moral e social, formando um conjunto imprescindível para o crescimento saudável e digno.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Por sua vez, a Constituição Federal determina em seu artigo 227 o dever da sociedade, família e Estado concretizar os direitos e garantias essenciais para um desenvolvimento saudável e humano em prol das crianças e adolescentes. A primazia desse preceito fundamental é consagrada nas linhas do texto constitucional mencionado, garantindo a “absoluta prioridade” dos direitos e proteções que melhor assegurem os interesses da criança e do adolescente (“best interests of the child”).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece que a essa faixa etária é garantido todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, inclusive a preservação de sua integridade e dignidade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

O artigo 4º do Estatuto reforça que todos, incluindo os poderes públicos, têm o dever de assegurar a realização destes direitos com absoluta prioridade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No caso dos autos, todos os direitos estão sendo violados, em especial, o da saúde, tendo em vista a situação precária do ambiente. Por consequência, o desenvolvimento psíquico, emocional e físico dos menores está sendo afetado, diante da ausência de um espaço digno que proporcione um amadurecimento saudável.

Paralelamente, existe um bloqueio na formação da personalidade do ser humano, em decorrência do amargo sofrimento vivenciado diariamente que infringe o direito basilar da educação. Ora, não é possível fazer uso desse direito fundamental quando existem condutas ou omissões que obstruem e obstaculizam gravemente a livre formação da personalidade do indivíduo.

Destaca-se o direito à moradia como um dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal. Os Estados têm a responsabilidade de fornecer a todos os cidadãos moradia adequada para que possam desenvolver-se plenamente. Em outras palavras, o acesso a casas com condições adequadas de conforto e higiene é imprescindível para o desenvolvimento da criança e adolescente, fato que não é concretizado no presente caso.

Inclusive, isso significa que o direito ao lazer e convivência familiar está sendo mitigado, em razão das condições degradantes do local. Não há como desfrutar desses direitos em áreas insalubres ou perigosa, tal como se pode observar durante a Inspeção Judicial (fls. 645/662).

Ressalta-se que Gislaine, Ebelyn e Anderson, atualmente com 9 (nove) 13 (treze) e 15 (quinze) anos, respectivamente, viveram quase a vida toda nessa situação, qual seja, a convivência diária com esgoto composto por fezes, urina e sujeira, em virtude da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

conduta estatal, pelo Município e a Concessionária do Serviço de Habitação de São Paulo, por ter elaborado uma construção defeituosa.

Na obra *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, Paiva e Heemann (2017, fls. 105-106) citam o julgamento do Caso dos Meninos de Rua perante a Corte IDH visando elucidar a importância do direito ao projeto de vida às crianças. Esse direito é fundamental para todos, em especial, as crianças e os adolescentes, pois é por meio dele que o indivíduo alcança e aperfeiçoa os demais direitos sociais, econômicos e culturais. Entretanto, o projeto de vida é consubstancial do direito à existência, exigindo-se um desenvolvimento em um ambiente digno e saudável para sua efetivação. Portanto, crescer em um local insalubre se traduz em negar o direito ao projeto de vida, por consequência, restará impedindo de exercer os direitos e garantias inerentes à pessoa humana. Nesse sentido, menciona-se:

Uma pessoa que em sua infância vive, como em tantos países da América Latina, na humilhação da miséria, sem a menor condição sequer de criar seu projeto de vida, experimenta um estado de padecimento equivalente a uma morte espiritual; a morte física que a esta segue, em tais circunstâncias, é culminação da destruição total do ser humano (§9º) (PAIVA e outros, 2017, p. 107)¹¹

Assim, o dano moral suportado deve ser fixado em R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) para os menores ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, EBELYN PEREIRA DOS PASSOS e GISLAINE PEREIRA DOS PASSOS, assistidos pela sua genitora Jurema Pereira da Costa Passos, com incidência de correção monetária e juros da mora desde a data do arbitramento.

f) Da tutela de urgência

Da leitura da norma processual que instituiu a tutela antecipatória no Novo Código de Processo Civil (art. 300), verifica-se que pode ser concedida quando "*houver*

¹¹ Paiva, Caio. Heeman, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. Belo Horizonte, CEI, 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A *probabilidade do direito*, para fins do art. 300 do CPC, está demonstrada, segundo a cognição exauriente que concluiu que o defeito tem como causa a má execução da obra.

No mais, em relação ao *perigo de dano*, vê-se que é evidente. Eis que a cada dia de atraso na realização dos reparos prolonga a exposição dos autores, que se submetem à situação degradante de conviverem com dejetos, fezes, urina, animais, doenças infecciosas e contaminação do Rio. A continuidade dessa situação pode acarretar danos irreversíveis à saúde e à sobrevivência da comunidade, não sendo possível aguardar o trânsito em julgado da decisão para que a ré inicie os reparos das casas e do sistema de esgoto.

Nota-se, contudo, que a antecipação de tutela pretendida certamente será irreversível, posto que se realizados os consertos e futuramente demonstrado que inexistente responsabilização dos réus, a situação não poderia voltar ao *status quo*.

Diz a doutrina que a tutela de guarda dois requisitos positivos e um negativo. Ou seja, sendo irreversível (art. 300, § 3º), o caso seria de indeferimento. Analisando cuidadosamente os autos, contudo, entendo que a questão da irreversibilidade deve ser ponderada com prudência. O aguardo do trânsito em julgado da decisão, nesse caso, prolonga a situação que os autores se submetem, com violações acentuadas à direitos humanos e aos seus direitos fundamentais. Indeferir a reparação imediata acabaria por impor, até o trânsito, que eles se submetessem ao transbordamento do esgoto por período indefinido.

Por outro lado, o deferimento da reparação imediata, embora tenha custo financeiro, somente acarreta consequências monetárias aos entes réus.

Nesse aspecto, é a vida humana com existência digna em face de valores econômicos que está em jogo. Considerando que a dignidade humana é fundamento constitucional, assim como a erradicação da pobreza, da marginalização, a proteção dos vulneráveis e a preservação de direitos fundamentais, não há outra solução ao Juízo que não o cumprimento fiel do que prescreve a CRFB. A reversibilidade não pode ser levada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

ao extremo, de forma a inviabilizar a aplicação do instituto da antecipação de tutela (STJ, 2ªTurma, RESp 144.656-ES).

Por isso, entendo que deve ser concedida a antecipação de tutela a fim de que seja efetuado reparo imediato no sistema de esgoto do Quilombo Pedro Cubas, segundo sugestões do Laudo Pericial.

CONCEDO, outrossim, a tutela de urgência pleiteada, DETERMINANDO que o Município de Eldorado, até a implementação da obra, passe a realizar limpeza periódica das fossas, mensalmente, em cada uma das casas naquele local, a fim de minorar os danos com os quais os autores convivem.

g) Da medida cautelar – Poder Geral de Cautela

Prescreve o Código de Processo Civil que cabe ao Juiz, quando entender que há medida de proteção do direito diversa daquela pleiteada, fazer uso do Poder Geral de Cautela a fim de que resguarde o direito pleiteado (art. 305, parágrafo único). Neste caso, as obras executadas provavelmente exigirão deslocamento dos moradores no período em que for necessário lançar os fundamentos da obra.

Se assim for feito, a Comunidade deve ser ouvida e as rés devem implementar medidas que possibilitem a convivência e sobrevivência da Comunidade neste período. Em se tratando de políticas habitacionais locais, a Constituição da República prescreve que o Município tem o dever de implementá-las. Assim, se for necessário deslocamento das famílias de suas casas, o projeto de execução deve contemplar o diálogo com a comunidade (segundo normas da Convenção 169 da OIT), em 30 (trinta) dias que antecederem o início dos reparos, a fim de que haja concordância sobre para onde eles serão temporariamente deslocados a fim de que as obras sejam concluídas.

Assim, DETERMINO, de ofício, com base nos poderes atribuídos pelo Código de Processo Civil, a obrigação de que o Município réu (responsável pelas políticas habitacionais locais), 30 (trinta dias) antes do início dos reparos, dialogue com a Comunidade Pedro Cubas, por meio de seus representantes, visando composição a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

respeito do deslocamento temporário dos moradores (se for necessário deslocamento).

Fica vedada, sob pena de imposição de multa diária, o deslocamento forçado da comunidade (já reconhecido pela CDIH como violação à direitos humanos).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de DETERMINAR que as rés realizem a reparação do sistema de esgoto do Quilombo Pedro Cubas, nos seguintes termos:

a) Deverão, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar novo projeto do sistema de esgoto. Com aprovação do projeto pelo órgão competente devem efetuar o desligamento do sistema antigo, efetivar a sondagem do terreno, com efetivo teste de infiltração, realizando o rebaixamento do lençol freático, se necessário;

b) A partir de então, CONCEDO-LHES o prazo de 1 (um) ano para que construam um novo sistema, sanando todos os problemas anteriores. Ao final, devem efetuar a conexão das unidades habitacionais a esse novo sistema.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, nos termos da fundamentação do item “e” da sentença, DETERMINANDO que a parte autora distribua um único cumprimento de sentença provisório da obrigação de fazer (para as nove ações), e que a execução da sentença se inicie antes do trânsito em julgado.

CONCEDO, outrossim, a tutela de urgência pleiteada, DETERMINANDO que o Município de Eldorado, até a implementação da obra, passe a realizar limpeza periódica das fossas, mensalmente, em cada uma das casas naquele local, a fim de minorar os danos com os quais os autores convivem.

Fixo como multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia de atraso, para cada dia de atraso nos prazos acima cominados (180 dias para elaboração de projeto e, um ano posterior para execução), limitada em 1.000.000,00 (um milhão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

reais), devido à natureza da causa e sua importância (moradia, saúde, saneamento, salubridade e etc). A limpeza das fossas, por sua vez, deve ocorrer de imediato (mensalmente).

A violação dos prazos somente será aceita se justificada por escrito nos autos, já que as tratativas exigem articulação com outros órgãos.

Pelo PODER GERAL DE CAUTELA que me é atribuído, DETERMINO que, 30 (trinta) dias antes do início da execução da obra, as rés dialoguem com a Comunidade Quilombola por meio de seus representantes (Convenção 169 da OIT), implementando medidas de deslocamento temporário (se necessário) com a concordância da comunidade, vedado o deslocamento forçado. Para o descumprimento dessa obrigação, fixo como multa cominatória o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), que incidirá uma única vez, se a comunidade não for comunicada de eventual necessidade de deslocamento.

CONDENO, outrossim, as rés, solidariamente, no pagamento de reparação de dano moral, para os autores Jurema Pereira da Costa Passos e Edson Pedro dos Passos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, da data do arbitramento; no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os autores Anderson Pereira dos Santos, Ebelyn Pereira dos Passos e Gislaine Pereira dos Passos; e no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os autores Jamisson Pereira dos Passos, Maurício Pereira dos Passos e Estefani Pereira dos Passos.

Sucumbência

CONDENO, outrossim, as rés, no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devido ao grau de zelo do profissional (*foram propostas nove ações, que abarcam por volta de 7 mil páginas, em que se pediu produção de prova oral, pericial e inspeção judicial, com juntada de documentos, pedidos de diligências e manifestações tempestivas da procuradora em todas as intimações*), ao lugar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ELDORADO
 FORO DE ELDORADO PAULISTA
 VARA ÚNICA
 RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
 11960-000

da prestação do serviço (*no domicílio da advogada, porém considerando que a Comunidade Quilombola em que vivem os autores se situa na área rural do Município, em localidade retirada e acesso dificultoso*), a natureza e importância da causa (*ação que cumula pedidos de obrigação de fazer e pagar, incidente sobre questão de direitos humanos e existenciais, saneamento, saúde, moradia e subsistência de Comunidade Tradicional*), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (*as nove ações tramitaram por um período de cinco anos cada*).

Diretrizes para o cumprimento de sentença

Nas ações coletivas, estruturais, ou cujo pedido verse sobre direitos de natureza complexa, observou o Juízo que o procedimento de cumprimento de sentença tradicional não atende de forma adequada a execução de decisões de alta complexidade.

Isso porque, no caso dos autos, além de se cumular obrigação de fazer e de pagar, tramitam nove ações, a respeito de 27 (vinte e sete) casas, com mais de 20 (vinte) famílias envolvidas, entre crianças e idosos. Nitidamente, a situação pode causar entraves e tumultos no cumprimento, acarretando dificuldades na execução das obrigações.

Assim, me valho dos poderes atribuídos segundo o art. 139 do CPC, para conduzir o processo de forma racionalizada, eficiente e célere, adaptando o procedimento e ditando os rumos do cumprimento de sentença:

1. Com relação à obrigação de pagar, depois do trânsito em julgado, a parte autora deve ajuizar apenas um incidente de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, para cada um dos autos de conhecimento (9 ações). No cumprimento, depois do prazo de impugnação, quando homologado o cálculo, a parte deve distribuir incidente de expedição de Precatório, aguardando o depósito pelas rés. Deve-se, observar, ainda, que sendo a condenação solidária a parte poderá cobrá-la de qualquer das rés, já se observando que uma delas pode não se sujeitar ao sistema de precatórios pela sua natureza jurídica (CDHU), o que alterará a forma de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ELDORADO
FORO DE ELDORADO PAULISTA
VARA ÚNICA
RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, Eldorado - SP - CEP
11960-000

2. Com relação à obrigação de fazer, se a antecipação de tutela concedida não for suspensa por ocasião de recurso, a parte autora (para as demais ações), deve ajuizar apenas um cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Isso porque, de tudo o que foi relatado, a execução da obra de reparos exigirá movimentação em todas as casas, sendo impossível corrigir o esgoto de uma casa por vez. Assim, ajuizado o incidente, a parte ré será intimada para início da execução dos reparos. **O prazo de defesa, nesse caso, contará a partir da intimação para cumprimento e não a partir do encerramento do prazo de pagamento.** Isso porque, como a execução da obra envolve diversas etapas, desde licitação, contratação de empreiteiros, deslocamento da comunidade, trabalho em diversas etapas e encerramento, a abertura do prazo de impugnação ao final poderia acarretar violação à defesa das rés, o que é inconcebível.

Providências finais

ENVIE-SE cópias dessa sentença para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, se for o caso, ingresse no caso, na fase de cumprimento de sentença (facilitando a comunicação da comunidade com os entes públicos) ou para que, se for o caso, avalie a respeito da eventual existência de dano moral coletivo (ajuizando demanda autônoma).

ENVIE-SE cópias dessa sentença ao GAEMA – NÚCLEO VALE DO RIBEIRA, dado que o perito atestou que a má execução da obra acarreta a contaminação do Rio Pedro Cubas e, do que tudo indica, não houve cumprimento do TAC firmado com aquele órgão no ano de 2016.

Publique-se.

Registre-se Eletronicamente.

Intime-se.

Eldorado, 06 de outubro de 2022.